



# Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Luís Eduardo Magalhães

1

Terça-feira • 20 de Agosto de 2019 • Ano IV • Nº 1325

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

## Prefeitura Municipal de Luís Eduardo Magalhães publica:

- **Lei Nº 895/2019 de 20 de Agosto de 2019** - Institui o Programa de Incentivo à Regularização Fiscal de Créditos da Fazenda Municipal, e dá outras providências.

**Com a Imprensa Oficial  
a população sabe as  
ações do gestor.**

MODERNIDADE  
ECONOMIA  
TRANSPARENCIA

A Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a população tenha acesso e sua gestão seja transparente e clara. A Imprensa Oficial criada através de Lei, cumpre esse papel.

**Imprensa Oficial  
do Município.**

Gestão Transparente e consciência limpa.

## **Leis**

### **LEI Nº 895/2019 DE 20 DE AGOSTO DE 2019**

*“Institui o Programa de Incentivo à Regularização Fiscal de Créditos da Fazenda Municipal, e dá outras providências.”*

**O PREFEITO MUNICIPAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES, ESTADO DA BAHIA**, no uso de suas atribuições legais especialmente o disposto no Art. 78, inciso XI, da Lei Orgânica,

**Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a presente Lei.**

**Art. 1º** O crédito da Fazenda Pública Municipal, de natureza tributária ou não, com fato gerador ocorrido até 31 de dezembro de 2018, inscrito ou não em Dívida Ativa, ajuizada ou não, excepcionalmente, poderá ser pago até o dia 20 de dezembro de 2019, com redução de multa de mora, juros de mora, multa de infração, se houver, e dos honorários advocatícios incidentes nas cobranças administrativa e extrajudicial da dívida ativa, nas seguintes condições:

- I – de 100% (cem por cento) da multa de mora, juros de mora, honorários advocatícios e multa de infração se couber, para pagamento à vista.
- II – de 90% (noventa por cento) da multa de mora, juros de mora, honorários advocatícios e multa de infração se couber, para parcelamento em até 02 (duas) parcelas.
- III – de 80% (oitenta por cento) da multa de mora, juros de mora, honorários advocatícios e multa de infração se couber, para parcelamento em 03 (três) parcelas.
- IV – de 70% (setenta por cento) da multa de mora, juros de mora, honorários advocatícios e multa de infração se couber, para parcelamento em 04 (quatro) parcelas.
- V – de 60% (sessenta por cento) da multa de mora, juros de mora, honorários advocatícios e multa de infração se couber, para parcelamento em 05 (cinco) parcelas.
- VI – de 50% (cinquenta por cento) da multa de mora, juros de mora, honorários advocatícios e multa de infração se couber, para parcelamento em 06 (seis) parcelas.

§1º - Aplicam-se as condições previstas no caput para as parcelas vincendas de parcelamentos celebrados antes da vigência desta Lei, desde que estejam os devedores adimplentes com parcelas vencidas do referido parcelamento.

§ 2º - Nos casos previstos no § 1º, a dispensa dos encargos, na forma dos incisos I a VI do caput, incidirá apenas sobre os encargos existentes nas parcelas vincendas do referido parcelamento.

§ 3º - As condições previstas nos incisos I, II, III, IV, V e IV deste artigo no que se refere aos honorários advocatícios não incidem sobre os créditos tributários ou não tributários que já estejam executados judicialmente, sendo devidos nestes casos.

§ 4º - Inclui-se nos créditos tributários passíveis do benefício, os decorrentes do ISS – Simples Nacional, desde que constituídos através de Auto de Infração lavrado no sistema tributário do Município.

§ 5º - Não se inclui nos créditos tributários passíveis do benefício os constituídos através do SEFISC – Sistema Eletrônico Único de Fiscalização e Contencioso do Simples Nacional.

§6º - O valor dos créditos a serem adimplidos, na forma do caput, serão atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento.

§7º - As condições previstas no caput deste artigo não se aplicam à dação em pagamento e à compensação de créditos.

**Art. 2º** Para os débitos já ajuizados, fica o contribuinte obrigado ao pagamento das custas judiciais incidentes sobre o processo de execução, antes de disponibilizado o DAM para quitação total.

**Art. 3º** A dispensa dos encargos decorrentes da mora previstas nessa Lei não autoriza restituição ou compensação de importâncias já pagas.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, em 20 de agosto de 2019.

**OZIEL OLIVEIRA**  
PREFEITO MUNICIPAL